

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº. 0214/78 Proc-DEE -08510/80

INTERESSADO : Secretário de Estado da Educação o "LAR ESPERANÇA"
em CASA BRANCA

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR (A): Conselheiro (a) Maria Aparecida T.Garcia

PARECER - CEE-nº. 69/81 C.P. APROVADO em 22/01/81

I- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

O Exmo . Snr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o "LAR ESPERANÇA" em CASA BRANCA, // para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentara condições para freqüência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos financeiros e humanos para a execução de serviços de ensino gratuitos, nos termos fixados / pelo Decreto nº.7.318, de 19/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76,e Resolução SE, nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

Processo-CEE-n. 0214/78

Parecer-CEE-n. 69/81

a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;
b) colocar à disposição da entidade conveniente / três (03) professor(es) nível I para a regência de três (03) classe(s).

§ 1º- O(s) professor(es) afastado(s) nos termos / deste Convênio prestara(ão), exclusivamente, serviços docentes / junto à instituição conveniada.

§ 2º - Caberá à Delegacia de Ensino competente o controle da vida funcional do(s) professor(es) afastado(s).

CLÁUSULA TERCEIRA- Das obrigações da entidade conveniente

Compete à instituição a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos sociais decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido. sob o regime da legislação trabalhista, correrão,exclusivamente , por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA - Da alocação do recursos

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria do Estado da Educação concederá à entidade conveniente o montante anual de Cr\$ 246,086,00 (duzentos e quarenta e seis Mil e oitenta e seis cruzeiros)

CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - Do crédito

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1981 , através de agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da prestação de contas

A prestação do contas dos recursos financeiros / provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas às instruções normativas do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo.

Processo-CEE-n. 0214/78

Parecer-CEE-n. 69/81

CLÁUSULA OITAVA - Das Alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente /
Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o "LAR ESPERANÇA" EM CABRANCA, EM que se prevê a subvenção de ... Cr\$ 243.086,00 (duzentos e quarenta e seis mil e oitenta e seis cruzeiros e o afastamento, à disposição da entidade, respeitadas as exigências da legislação em vigor, de três(03) Professor(es) I para fins de atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 28 de novembro 1980

a) Conselheiro (a) _____
Maria Aparecida T.Garcia

Relator (a)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta,
Maria Aparecida T. Garcia e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Comissões em 03 de ~~dez~~ de 1980

a)Conselheiro Eurípedes MALAVOLTA

RELATOR

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente